



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete da Presidência



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2025

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu/RJ

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 011/2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica alterado o inciso IX, do artigo 23, da Lei Complementar Municipal n 011/2009, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 -

IX - O Servidor ou o Vereador deverá juntar aos autos do respectivo processo de concessão de diária, nas hipóteses especificadas na alínea "d" do inciso II deste artigo, as Notas Fiscais de hospedagem para fins de comprovação em nome da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu contendo na descrição o nome do servidor ou vereador."

Art. 2º - Ficam alterados os artigos 33, 34 e 35, e incluído o parágrafo único ao art. 39, ambos da Lei Complementar Municipal n 011/2009, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 - O Presidente da Câmara poderá autorizar a concessão de adiantamento, obedecendo ao limite máximo disposto no inciso II, do art. 75, da Lei Federal n 14.133/2021 e atualizações, observado o critério da razoabilidade.

Art. 34 - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

I - Despesas de pequena monta e de pronto pagamento, entendidas como tal as que devam ser efetuadas para atender às necessidades inadiáveis da Administração, com aquisição de material de consumo e execução de serviços de terceiros, ainda que exista dotação específica;

II - Despesas para ajuda de custo, na forma do art. 181 da Lei n 2.411/2024, que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede da Administração Municipal, em outro Município ou no Exterior;

III - Despesas com passagens aéreas;

IV - Despesas judiciais e de cartório;

V - Despesas extraordinárias ou urgentes;

VI - Reparo de pequena monta em instalações sob gestão da Câmara Municipal.

PROJ Nº 0266/2025
Em, 05 10 2025
Elsy Menezes Pantoja
Diretora de Administração
Port. Nº 024/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete da Presidência



Art. 35 - Considera-se despesa de pequena monta e de pronto pagamento as eventuais aquisições de bens e as contratações de serviços de pequeno valor e de necessidade imediata, que não possam aguardar o processamento normal, necessárias a maior eficiência do serviço público ou para melhorar a qualidade de sua prestação, sendo elas:

I - Materiais de consumo que não possam ser atendidos pela Diretoria de Estoque da Câmara Municipal em razão da especificidade ou inexistência em estoque:

a) Material necessário para a manutenção das Diretorias do Poder Legislativo, a exemplo de selos postais, materiais de limpeza e higiene, de artigo de escritório, de desenho, xerocópias, de impressos e papelaria, confecção de carimbo, de gás, gêneros alimentícios e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações, observando-se a quantidade restrita, sempre para uso ou consumo, próximo ou imediato;

b) Material de informática, limitados a: cabos, conectores, adaptadores de informática, bateria de nobreak, fonte, teclado e mouse, peças de impressoras e outras peças necessárias de pequeno valor e de necessidade imediata para a manutenção da continuidade dos serviços;

c) Insumos na área de informática de pequeno valor para manutenção imediata de sistema de informação do Poder Legislativo Municipal e sítio eletrônico;

d) Material necessário para pequenos reparos de bens móveis e imóveis, tais como fechaduras, rufos e chapins, parafusos, vidros, torneiras, louças, bóia da caixa d'água, registros, lâmpadas, luminárias, disjuntores, tomadas, interruptores e outros;

e) Artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;

f) Outros materiais de consumo não relacionados nos incisos anteriores, de pequeno valor e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada e sujeita à aprovação final do ordenador da despesa.

II - Serviços de terceiros de pequeno valor e pronto atendimento para manutenção imediata de serviços públicos:

a) Mão de obra de pedreiros, carpinteiros, encanadores, pintores e outros serviços prestados por pessoa física ou jurídica em pequenos reparos de bens móveis ou imóveis sob administração do Poder Legislativo Municipal;

b) Serviços de lavagem de bandeiras, cortinas, roupas, toalhas e tapetes;

c) Serviços de encadernações avulsas e que não se destinem ao acervo de biblioteca;

d) Serviços necessários para pequenos reparos de bens móveis e imóveis, a exemplo de substituição de fechaduras, substituição de vidros quebrados, reparos nos sistemas hidráulicos (eliminação de vazamento, substituição de torneiras, louças, boia de caixa d'água, registros); reparos elétricos (substituição de lâmpadas, luminárias, disjuntores, tomadas, interruptores); reparos em pintura e conserto do forro;

e) Pagamento de taxas em repartições públicas, DUDA para confecção de placas automotivas, cartórios para obtenção de certidões, alvarás, reconhecimento de firmas e congêneres;

f) Renovação e aquisição de Certificado digital e-CPF e e-CNPJ;

g) Serviços de reparo e limpeza em impressoras e pequenos consertos em computadores;

h) Despesa de transporte de bens móveis ou semoventes para atender situação excepcional,

i) Outros serviços de terceiros não relacionados nos incisos anteriores, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificados e sujeitos à aprovação final do ordenador da despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete da Presidência



III - Despesas com passagens aéreas;

- a) No caso de passagens aéreas, deverá ser apresentado o bilhete de embarque, sendo aceito o modelo físico ou a impressão do modelo digital, com o nome do passageiro;
- b) No caso de aquisição de passagem por servidor, este deverá exigir o correspondente comprovante através de nota fiscal ou bilhete de compra direta da empresa aérea em seu nome;
- c) Somente nos casos de passagem aérea para o Presidente e Vereadores, serão aceitas as notas fiscais em nome daqueles que receberam o adiantamento, podendo ainda ser comprovado através do bilhete de compra direta da empresa aérea em nome do Presidente ou Vereador.

.....

Art. 39 -

.....

Parágrafo único - Somente nos casos de passagens aéreas, é que a nota fiscal ou o recibo de compra da empresa aérea, poderá ser emitida em nome do requisitante do adiantamento."

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Casimiro de Abreu/RJ, 05 de fevereiro de 2025.

VICTOR FERREIRA VARELA
Presidente

CARLOS EDUARDO DO COUTO PASCHOAL
Vice-Presidente

MARCELO MOTA GAIÃO
1º Secretário

LEONARDO DA ROCHA IZIDORO
2º Secretário